



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:  
frnovohambvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,  
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5006375-  
15.2020.8.21.0019/RS**

**AUTOR: CONTATUS COM E DISTRIBUICAO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA**

**AUTOR: COM 3 GRAFICA EDITORA LTDA**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida-se do processo falimentar das empresas **COM 3 GRÁFICA EDITORA LTDA.** e **CONTATU'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.**, o qual tramitava pelo meio físico (Sistema Themis) sob o nº 019/1.13.0009779-2, e foi digitalizado junto ao sistema E-proc pela Administração Judicial em junho de 2020, passando a tramitar pelo meio eletrônico, e no qual determinou-se o regular prosseguimento, mediante o cadastramento das partes, credores e demais interessados, além de seus respectivos Procuradores; a transferência de saldos judiciais; a certificação de fluência do prazo do edital do artigo 18 da LRF e a remessa à Contadoria Judicial para apuração das custas pendentes, tudo em atendimento à manifestação do pedido inicial do Evento 1 - contendo a integralidade das peças do processo físico e sua indexação - e também do Evento 13, conforme despachos lançados nos Eventos 3 e 16, respectivamente.

Em razão de determinação do Evento 32, e diante da vinculação dos valores em depósito judicial ao feito eletrônico, expediu-se alvará para recolhimento e satisfação das custas processuais (Evento 36), bem como veio aos autos o Laudo Pericial Complementar do Evento 46.

Na manifestação do Evento 55, a Administradora Judicial apresentou o relatório do artigo 22, inciso III, alínea 'e', da lei 11.101/05, em anexo (OUT2); bem como pleiteou a expedição de alvarás o pagamento do saldo de seus honorários e do rateio de 79,14158% dos créditos extraconcursais trabalhistas, o que restou deferido pelo despacho do Evento 57.

No Evento 81, restou certificado que a Administração Judicial da Massa Falida prestou contras em incidente apartado, sob o nº 5013626-50.2021.8.21.0019, vinculado ao presente feito falimentar.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

No Evento 88, a Administração Judicial da Massa Falida apresentou o Relatório de Encerramento, e, após discorrer sobre os atos praticados desde o decreto falimentar, ocorrido em 15/08/2016, decorrente de convocação da recuperação judicial das empresas, e sua nomeação para o encargo, informou, em síntese, que *“(...) realizada a perícia na contabilidade da falida (Evento 1, ANEXO17, fls. 47/58, ANEXO18, fls. 41/46 e Evento 46) e apresentado o relatório de que trata o art. 22, III, ‘e’, da Lei 11.101/05 (Evento 55, OUT2), não foram constatados indícios de crimes falimentares; O ativo (nominal) da massa falida alcançou a quantia de R\$ 130.758,94, formado pela alienação dos bens arrecadados, no valor líquido de R\$ 79.391,29 (Evento 1, ANEXO16, fls. 21/36), e pelos depósitos judiciais realizados nos autos durante a fase de recuperação judicial, no valor de R\$ 51.367,65. Referido valor, com a correção monetária e juros inerentes aos depósitos judiciais, alcançou a quantia de R\$ 164.796,71 no momento da distribuição do ativo, tendo sido utilizado para pagamento parcial dos créditos extraconcursais; com relação ao passivo, foi publicado o edital da consolidação do quadro geral de credores a que alude o art. 18 da Lei 11.101/05, apontando um passivo de R\$ 4.676.381,41 na data da quebra, contra o qual não houve impugnações (Evento 1, ANEXO18, fls. 39 e 47), afora os créditos extraconcursais inerentes ao processo falimentar no valor total de R\$ 13.559,67, resultando, assim, no passivo total de R\$ 4.689.941,08, o qual restou parcialmente adimplido, de forma que o saldo remanescente do passivo da Massa Falida é de R\$ 4.604.530,79”, salientando, ainda, “a existência de ações em trâmite contra a Massa Falida, tratando-se de quatro execuções fiscais movidas pelo Município de Novo Hamburgo<sup>1</sup> e um incidente de impugnação de créditos<sup>2</sup>, cujos valores já estão arrolados na falência, bem como um único processo em que a Massa Falida figura como credora, execução de título extrajudicial nº 019/1.10.0021754-7, a qual, no entanto, já tramita há mais de dez anos sem qualquer resultado útil, sendo remota a probabilidade de êxito e incremento do ativo da Massa Falida.”*

Ao final, pugnou pelo encerramento da falência, mediante a subsistência da responsabilidade dos sócios falidos pelo passivo inadimplido, na forma do artigo 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, *“independentemente do recolhimento de custas processuais, eis que esgotado o ativo da massa falida.”*

Após a expedição de alvarás e cartas de arrematação postuladas (Eventos 96 a 104), deu-se vista dos autos, por fim, ao Ministério Público, o qual opinou pelo encerramento do processo falimentar, conforme promoção exarada no Evento 105.

Com a juntada dos ofícios digitalizados nos Eventos 106 e 107 (respostas do DETRAN/RS), vieram aos autos conclusos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de processo falimentar no qual, após a realização do ativo, o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento de todos os credores, tendo sido pago, além das despesas do processo (custas processuais e remuneração da Administração Judicial e Perita da Massa Falida); os créditos trabalhistas habilitados, mediante rateio.

A diligente Administradora Judicial apresentou o Relatório Final previsto no artigo 155 da Lei nº 11.101/05 (Evento 88), através do qual, ante ao esgotamento do ativo, pleiteou o encerramento da falência, com a subsistência da responsabilidade dos sócios falidos.

O Relatório de Encerramento Falimentar, por sua vez, contou com a anuência da ilustre Curadora das Massas (Evento 105), tendo as contas pertinentes aos pagamentos efetuados pela Administração Judicial, sido prestadas em incidente aberto para tal específica finalidade, tombado sob o nº 5013626-50.2021.8.21.0019, em apenso à lide principal, e lá foram examinadas, homologadas e julgada boas, conforme decisão lançada no Evento 12 do referido incidente, já definitivamente baixado.

De salientar, outrossim, que, no relatório apresentado pela Administração Judicial (Evento 55 e Anexos), na forma do artigo 22, inciso III, alínea “e”, c/c artigo 186, ambos da Lei nº 11.101/05 (OUT2), não restou verificada a prática de crimes falimentares por parte dos sócios administradores das Falidas, a ensejar, assim, a instauração de inquérito por parte da autoridade competente.

Desta forma, o encerramento da falência se impõe, efetivamente, devendo, no entanto, subsistir as responsabilidades da falida e eventuais devedores solidários, pelo prazo de cinco (5) anos, eis que o produto arrecadado da Massa não foi suficiente para satisfação da integralidade de seu passivo, na forma da Lei Falimentar sob a qual tramitou o feito.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** das Empresas **COM 3 GRÁFICA EDITORA LTDA.** (CNPJ nº 93.587.830/0001-48) e **CONTATU’S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.** (CNPJ nº 92.640.408/0001-46), na forma do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, subsistindo, outrossim, as responsabilidades da Falida e dos Sócios e Devedores solidários, se houver, na forma do artigo 158, inciso III, da mesma Lei supramencionada.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, do Diploma Legal supracitado.

Transitada em julgado, encaminhem-se à Distribuição do Foro, JEC e Varas Cíveis da comarca, via “*e-mail*” setorial, comunicando o encerramento do processo, bem como, oficiem-se, ainda, à Junta Comercial do Estado, Receita Federal; Direção do Foro da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, respectivamente, ambas nesta comarca (igualmente via “*e-mail*”); além de outros eventuais Órgãos oficiados quando da decretação quebra.

Com base na decisão supra, fica o Sr Escrivão autorizado a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados ao processo falimentar.

*Publique-se; Registre-se; Intimem-se; inclusive, o Ministério Público.*

Oportunamente, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos falimentares ao arquivo (processo físico), e dê-se baixa nos autos do feito eletrônico junto ao sistema E-proc.

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 28/1/2022, às 8:37:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10014764478v2** e o código CRC **d5d33a6a**.

---

**5006375-15.2020.8.21.0019**

**10014764478 .V2**